



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10660.002099/2002-34
Recurso nº 139.340 Embargos
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 204-03.550
Sessão de 05 de novembro de 2008
Embargante COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS
LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO,
OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Não se conhece de embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 57 do Regimento Interno, com as quais não se confunde a inadequada fundamentação das conclusões expendidas pelo Relator.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer dos embargos de declaração. Vencido o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz. Esteve presente ao julgamento o Dr. Rodrigo de Lima Silva, advogado da recorrente.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

A cooperativa apresenta tempestivos embargos à decisão por nós proferida na sessão de 18 de setembro de 2007 com base no voto do Relator Airton Adelar Hack.

Em seu voto, o i. relator sustentou que: “conforme se aponta nos documentos dos autos, a Recorrente não realiza processo produtivo com o produto exportado, de forma que não há industrialização e nem produção de mercadoria exportada”.

E concluiu:

“deve-se notar que a negativa do pedido não ocorre porque a Recorrente não é contribuinte do IPI ou porque o produto exportado não é tributado. A negativa se dá porque a Recorrente não preenche os requisitos legais para a fruição do benefício. O fato de não ser contribuinte do IPI é indicativo de que não faz jus ao crédito, uma vez que indica a ausência de processo produtivo e industrialização de insumos, que, conforme visto, são requisitos para o benefício pleiteado”.

A embargante aduz que a decisão partiu da premissa de que não haveria industrialização, sem examinar as provas por ela trazidas em cumprimento da diligência requerida pela Câmara, que comprovariam, em seu entender a existência de um processo produtivo de beneficiamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Coloquei o recurso em pauta para que a Câmara o aprecie, embora não entenda presente a omissão apontada.

Mais especificamente, entendo que há sim falha na decisão, que não fundamenta bem a conclusão de que o processo desenvolvido não é industrialização e que isso basta para a não concessão do benefício. Entendo, porém, que falta ou deficiência de fundamentação não é motivo para oposição de embargos.

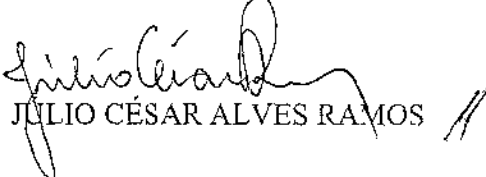
É que estes destinam-se à supressão de falhas na decisão que impeçam ou criem dúvidas em sua aplicação. Por exemplo, a omissão, figura argüida pela embargante, se materializa quando uma dada **matéria** é apontada no recurso e não é objeto de exame na decisão.

No caso concreto, por exemplo, estaria configurada se o relator nada tivesse dito acerca do processo produtivo da empresa ou de sua caracterização como estabelecimento produtor, que é o cerne da discussão. Mas ele o disse. Considerou que as provas dos autos não o enquadrariam como tal; só não explicitou por quê.

Nesse tipo de situação, o que se pode argüir é a nulidade da decisão por falta de fundamentação, o que cerceia o direito de defesa. Mas isso é matéria para recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais e não para embargos.

Com essas considerações, voto por não conhecer dos embargos.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //